



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003941/2008-41
Recurso nº 893.423 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.455 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente NATERMES GUIMARÃES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e quando intimado o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NATERMES GUIMARÃES TEIXEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 16/18, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 7.476,57, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/02/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.198,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.586,71.

A glosa de despesas médicas encontra-se assim descrita na Notificação de Lançamento, fls. 17:

1) Comprovantes apresentados não atendem as especificações legais. Conforme Decreto 3000/99 (RIR/99), artigo 80, item III, as despesas médicas serão consideradas realizadas desde que seus pagamentos sejam especificados e comprovados mediante apresentação de comprovantes com indicação do Nome, Endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

2) Plano de Saúde de beneficiário não dependente. Conforme artigo 80, item II, Decreto 3000/99 (RIR/99) a dedução com despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01, e a autoridade julgadora de primeira instância, julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para cancelar a infração de dedução indevida de despesas com instrução, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-44.729, de 27/09/2010, fls. 89/92.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/11/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 95, o contribuinte apresentou, em 09/12/2010, recurso voluntário, fls. 100/108, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

De todo o exposto, pode-se concluir que as glosas mantidas no julgamento realizado pela 9ª Turma da DRJ/SPII deverão ser anuladas por todos os subsídios apresentados no caso vertente em síntese pelos pontos abaixo declinados:

- os documentos já anexados ao processo bem como os que agora se anexa demonstram claramente que o Recorrente faz jus as deduções declaradas em sua DAA.

- o administrador não possui a faculdade de escolher se acata ou não os recibos apresentados, trata-se de ato vinculado da administração pública;

- todos os recibos apresentados e substituídos estão em conformidade com o exigido na legislação bem como as declarações expressadas pelos profissionais que acompanham o Recorrente demonstram claramente que este realizou e realiza tratamentos médicos e incorreu nos gastos informados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No lançamento foram imputadas ao contribuinte as seguintes infrações: dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.198,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.586,71.

A dedução de despesas com instrução foi cancelada pela decisão recorrida e quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas o contribuinte reconheceu a glosa relativa ao plano de saúde de seu filho, no valor de R\$ 1.386,71. Assim, tem-se que o litígio se restringe tão-somente às despesas médicas, com a profissional psicóloga Marilena Germano, no valor de R\$ 10.200,00.

Pois muito bem. O contribuinte, durante o procedimento fiscal, foi intimado a apresentar os comprovantes de despesas com instrução e de despesas médicas, conforme Termo de Intimação, fls. 32, e, em atendimento ao solicitado, apresentou documentos, fls. 31 e 33/87.

A autoridade fiscal de posse dos documentos apresentados pelo contribuinte lavrou Notificação de Lançamento, e no que se refere às despesas médicas, fundamentou a glosa nos seguintes termos:

1) Comprovantes apresentados não atendem as especificações legais. Conforme Decreto 3000/99 (RIR/99), artigo 80, item III, as despesas médicas serão consideradas realizadas desde que seus pagamentos sejam especificados e comprovados mediante apresentação de comprovantes com indicação do Nome, Endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Os recibos apresentados pelo contribuinte, durante o procedimento fiscal, encontram-se acostados aos autos, fls. 60/63, sendo certo que todos identificam perfeitamente o profissional emitente.

Na impugnação, o contribuinte apresentou novo recibo, fls. 04, firmado pela mesma profissional emitente dos recibos apresentados durante o procedimento fiscal, onde ratifica-se os recibos anteriormente apresentados.

A decisão recorrida não acatou a referida despesa médica sob a seguinte fundamentação:

a) os documento juntado refere-se a pagamento a Marilena Germano Elmôr (fls.4), psicóloga, recibo único emitido em 25 de abril de 2.008 em substituição aos recibos dados no ano de 2.005, juntados a fls. 60 a 63 (doze recibos mensais no valor de R\$ 850,00 cada, totalizando R\$ 10.200,00), que, embora traga

*os requisitos legais exigidos, apresenta a irregularidade de ser única para o ano todo, quando os recibos deveriam ser para cada pagamento efetuado, indicando, também o beneficiário do serviço e, uma vez que os recibos originais foram rejeitados, a substituição deveria vir acompanhada de provas complementares que mostrassem a efetiva prestação de serviços e o efetivo pagamento. Pesquisando nos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a profissional consta nas DAA de 2004 em diante até o último (2010), ou seja, um tratamento psicológico que dura 6 (seis) anos, com valor significativo e, que, estranhamente, nos últimos anos, a profissional vem diminuindo o recebimento de pessoas físicas, numa alusão de que está deixando de prestar serviços para pessoas físicas e, mais estranho ainda, os recebimentos de pessoas físicas constantes de sua DAA são inferiores aos valores dos recibos juntados a partir do exercício de 2007, sendo que na última declaração não foi declarado nenhum recebimento de pessoa física, e, no entanto consta que o contribuinte utilizou os serviços pagando R\$ 9.600,00 (exercício de 2.010), pondo em dúvida os recibos ou declarações da profissional juntados. Assim, julgo carecedor de melhores provas, como demonstrar a necessidade do serviço que lhe é prestado e do efetivo pagamento, mediante apresentação de provas concretas dos pagamentos efetuados (cheques nominativos, transferências bancárias, extratos bancários, e outras que mostrem de forma inequívoca a prestação de serviços e o pagamento para a profissional. **Assim exposto, mantenho a glosa, de R\$ 10.200,00, correspondendo tributo no valor de R\$ 2.805,00 (10.200,00 x 27,5%).***

Como se vê, durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi instado a apresentar somente os recibos de despesas médicas, as quais foram glosadas em razão de os recibos apresentados não atenderem as especificações legais, conforme entendimento da autoridade fiscal. Na impugnação o contribuinte trouxe novo documento. Entretanto, a glosa foi mantida, desta feita por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo pagamento.

Veja que em nenhum momento o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação efetiva da prestação do serviço e do efetivo pagamento. A glosa se deu tão-somente em razão de os recibos não estarem dentro das formalidades legais.

Frise-se que as demais alegações formuladas na decisão recorrida não são por si sós suficientes para manter a glosa das despesas médicas, tampouco, existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados.

Vale destacar que, no que se refere ao tratamento psicológico prolongado, conforme observado pela decisão recorrida, o recorrente apresentou, juntamente com o recurso, declaração, fls. 111, firmada pela psicóloga, onde restou esclarecido que o contribuinte *possui problemas de depressão crônica*.

Deste modo, considerando que se encontram afastadas as motivações que levaram a autoridade fiscal a glosar as despesas médicas, deve-se cancelar a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.200,00.

Processo nº 10830.003941/2008-41
Acórdão n.º **2102-01.455**

S2-C1T2
Fl. 126

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora